SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2014310 - MS (2022/0218922-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR
ADVOGADO	:	WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS020449
RECORRIDO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	:	HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
INTERES.	:	OSORIO NETO FILHO
INTERES.	:	KELLY RAQUEL PENHA
INTERES.	:	LINDOMAR DA PAIXÃO NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE DE LUNA - MS011088
INTERES.	:	RIBEIRO NETO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	:	WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR - MS020449
INTERES.	:	IVO DA PAIXAO NETO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXECUÇÃO EXTINTA SEM MÉRITO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS NA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO E PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em apelação cível, que reformou a sentença para condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.
2. A controvérsia trata da execução de título extrajudicial extinta sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com discussão sobre a sucumbência e a base de cálculo dos honorários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito e deixou de fixar honorários.
4. A Corte de origem fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, § 2º, do CPC, com fundamento no princípio da causalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os honorários devem observar a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do CPC, com incidência entre 10% e 20% sobre o proveito econômico; (ii) saber se, à luz do art. 85, § 6º, do CPC, os honorários se aplicam independentemente do conteúdo da decisão, inclusive na extinção sem

Documento eletrônico VDA57337129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:23:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 9b4376a4-207d-4218-af4e-61178aad54dc

mérito; (iii) saber se a natureza alimentar e o direito do advogado aos honorários, previstos no art. 85, § 14, do CPC, impõem a adoção do proveito econômico como base de cálculo; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa em detrimento do proveito econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando, inexistindo condenação e sendo imensurável o proveito econômico, a base de cálculo dos honorários segue o art. 85, § 2º, do CPC, incidindo sobre o valor atualizado da causa.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da mensurabilidade do proveito econômico, o que conduz ao não conhecimento do recurso especial.

8. Não se verifica a alegada violação ao art. 85, §§ 2º, 6º e 14, do CPC, pois os honorários foram fixados e observaram os parâmetros legais, incidindo sobre o valor da causa na ausência de condenação e de proveito econômico mensurável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando os honorários, na ausência de condenação e diante de proveito econômico imensurável, são fixados com base no art. 85, § 2º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da mensurabilidade do proveito econômico, mantendo a base de cálculo sobre o valor atualizado da causa. 3. Não se verifica violação ao art. 85, §§ 2º, 6º e 14, do CPC, porque a fixação observou os parâmetros legais com base no valor da causa.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º, 11 e 14, 141 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, EDcl no AREsp n. 2.601.115/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.260.221/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.324.746/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA57337129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:23:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/06/2026. Código de Controle do Documento: 9b4376a4-207d-4218-af4e-61178aad54dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2014310 - MS(2022/0218922-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR
ADVOGADO	:	WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS020449
RECORRIDO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	:	HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
INTERES.	:	OSORIO NETO FILHO
INTERES.	:	KELLY RAQUEL PENHA
INTERES.	:	LINDOMAR DA PAIXÃO NETO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE DE LUNA - MS011088
INTERES.	:	RIBEIRO NETO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	:	WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR - MS020449
INTERES.	:	IVO DA PAIXAO NETO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM EXECUÇÃO EXTINTA SEM MÉRITO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS NA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO E PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em apelação cível, que reformou a sentença para condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais.
2. A controvérsia trata da execução de título extrajudicial extinta sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com discussão sobre a sucumbência e a base de cálculo dos honorários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito e deixou de fixar honorários.
4. A Corte de origem fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, § 2º, do CPC, com fundamento no princípio da causalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os honorários devem observar a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do CPC, com incidência entre 10% e 20% sobre o proveito econômico; (ii) saber se, à luz do art. 85, § 6º, do CPC, os honorários se

Documento eletrônico VDA56421531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:01:26
Código de Controle do Documento: 12ece801-0760-4454-8a98-a2e4ccfda56f

aplicam independentemente do conteúdo da decisão, inclusive na extinção sem mérito; (iii) saber se a natureza alimentar e o direito do advogado aos honorários, previstos no art. 85, § 14, do CPC, impõem a adoção do proveito econômico como base de cálculo; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa em detrimento do proveito econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando, inexistindo condenação e sendo imensurável o proveito econômico, a base de cálculo dos honorários segue o art. 85, § 2º, do CPC, incidindo sobre o valor atualizado da causa.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da mensurabilidade do proveito econômico, o que conduz ao não conhecimento do recurso especial.

8. Não se verifica a alegada violação ao art. 85, §§ 2º, 6º e 14, do CPC, pois os honorários foram fixados e observaram os parâmetros legais, incidindo sobre o valor da causa na ausência de condenação e de proveito econômico mensurável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando os honorários, na ausência de condenação e diante de proveito econômico imensurável, são fixados com base no art. 85, § 2º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da mensurabilidade do proveito econômico, mantendo a base de cálculo sobre o valor atualizado da causa. 3. Não se verifica violação ao art. 85, §§ 2º, 6º e 14, do CPC, porque a fixação observou os parâmetros legais com base no valor da causa.".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º, 11 e 14, 141 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, EDcl no AREsp n. 2.601.115/SP , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.260.221/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.324.746/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 268):

> APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR E INÉRCIA DO DEMANDANTE – HONORÁRIOS

Documento eletrônico VDA56421531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:01:26
Código de Controle do Documento: 12ece801-0760-4454-8a98-a2e4ccfda56f

> SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ART. 485, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO PROVIDO. Devido honorários de sucumbência em razão da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva do exequente que deu causa ao ajuizamento da ação, é de ser reformada a sentença. No que se refere ao valor a ser arbitrado a título de honorários sucumbenciais, a extinção do cumprimento de sentença não gerou condenação, razão pela qual entendo ser o caso de se aplicado sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 292):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE VÍCIOS INSERTOS NO ART. 1.022 DO CPC - ACLARATÓRIOS REJEITADOS. Os embargos de declaração têm como escopo esclarecer sentenças ou acórdãos que padeçam de vícios, como a obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Assim, ainda que os aclaratórios possuam natureza recursal, não tem condão de serem opostos com a intenção de rediscutir o julgado.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 2º, do CPC, porque sustenta que os honorários devem incidir sobre o proveito econômico obtido, observada a ordem de vocação;

b) 85, § 6º, do CPC, pois afirma que os honorários se aplicam independentemente do conteúdo da decisão, inclusive nas hipóteses de improcedência ou extinção sem resolução de mérito;

c) 85, § 14, do CPC, visto que os honorários têm natureza alimentar e constituem direito do advogado, devendo observar os parâmetros legais;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do STJ ao fixar os honorários sobre o valor atualizado da causa, em detrimento do proveito econômico, indicando como paradigmas os seguintes julgados: AgInt no REsp 1854243/RS ; AgInt no AREsp 1953132/RJ.

Requer o provimento do recurso para que se fixem os honorários sucumbenciais entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido; requer ainda

Documento eletrônico VDA56421531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:01:26
Código de Controle do Documento: 12ece801-0760-4454-8a98-a2e4ccfda56f

o provimento do recurso para que se observe a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do CPC e se afaste a base de cálculo sobre o valor atualizado da causa.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ), pois, não sendo possível mensurar o proveito econômico, os honorários devem incidir sobre o valor atualizado da causa; sustenta, ainda, que a revisão da impossibilidade de mensuração demanda reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ); pede o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso (fls. 314-328).

O recurso especial foi admitido (fls. 330-331).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou a satisfação do crédito representado pelo título, tendo havido extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com discussão posterior sobre a sucumbência e a base de cálculo dos honorários.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular e deixou de fixar honorários.

A Corte estadual reformou a sentença para condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, à luz do art. 85, § 2º, do CPC, e do princípio da causalidade.

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a base de cálculo dos honorários deve observar a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do CPC, com

Documento eletrônico VDA56421531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:01:26
Código de Controle do Documento: 12ece801-0760-4454-8a98-a2e4ccfda56f

fixação entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido, porquanto não houve condenação e o proveito econômico é mensurável na fase de cumprimento, ante a redução do valor da obrigação (fls. 299-302).

A Corte de origem concluiu que, extinta a execução sem resolução de mérito por ausência de pressupostos e ilegitimidade, não houve condenação e não se mostrou possível mensurar o proveito econômico; por isso, fixou os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, aplicando o art. 85, § 2º, do CPC (fls. 268-273).

Assim, ao decidir que os honorários seriam fixados sobre o valor atualizado da causa, por inexistir condenação e não ser possível mensurar o proveito econômico, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 1.746.072/PR ; AgInt no AREsp 1.283.069/DF; AgInt no AREsp 1.755.604/PR (fls. 318-321). E mais recentemente:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CORREÇÃO. ACOLHIMENTO DE ACLARAÓRIOS. LIMITES DA LIDE. OBSERVÂNCIA. ART. 141 DO CPC. VIOLAÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §2º, DO CPC. PARÂMETROS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO IMENSURÁVEL. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. VERBA HONORÁRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO.
>
> 1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.
>
> 2. A corte local não extrapolou os limites da lide ao acolher os embargos de declaração. Isto porque o julgado embargado tratou da verba honorária e, após ser provocado através da oposição de aclaratórios, o tribunal de origem apenas adequou a fixação da mesma ao Tema nº 1.076/STJ.
>
> 3. Os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública e podem ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, restando afastada a alegada violação do art. 141 do CPC.
>
> 4. O entendimento desta Corte fixou-se no sentido de que o art. 85, §2º, do CPC, estabelece que os honorários serão fixados tendo como base o valor da condenação (líquida ou liquidável), o proveito econômico obtido (sempre líquido) ou, não sendo

Documento eletrônico VDA56421531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:01:26
Código de Controle do Documento: 12ece801-0760-4454-8a98-a2e4ccfda56f

possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa (também sempre líquido).

5. Considerando que no presente caso inexiste condenação e que é imensurável o proveito econômico alcançado com a improcedência da ação de obrigação de fazer, correta a fixação dos honorários com base no valor da causa.

6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto.

7. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

8. A decisão embargada não observou que, após o acolhimento dos aclaratórios na origem, houve modificação da verba honorária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em consequência, a majoração da verba honorária também deve ser retificada para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

9. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.

(EDcl no AREsp n. 2.601.115/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

II - Arts. 85, § 6º e § 14, do Código de Processo Civil

A parte alega que, por força dos §§ 6º e 14 do art. 85, do CPC, os honorários devem ser fixados independentemente do conteúdo da decisão, inclusive nos casos de extinção sem resolução de mérito, observando-se a natureza alimentar e o direito do advogado aos honorários (fls. 299-302).

O acórdão recorrido reconheceu a sucumbência da parte autora com base no princípio da causalidade e fixou os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 268-273), o que guarda conformidade com os dispositivos invocados, apenas divergindo quanto à base de cálculo pretendida pelo recorrente.

Assim, ao decidir que a verba honorária deveria incidir sobre o valor atualizado da causa, na ausência de condenação e sem mensurabilidade do proveito

Documento eletrônico VDA56421531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:01:26
Código de Controle do Documento: 12ece801-0760-4454-8a98-a2e4ccfda56f

econômico, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 1.746.072/PR; AgInt no AREsp 1.911.424/SP (fls. 330-331).

Mais recentemente, colaciono o precedente seguinte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO, VALOR DA CAUSA . TEMA N. 1.076 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO . REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1 . O arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a regra geral estabelecida no art. 85, § 2º, do CPC, de acordo com a ordem de preferência nele estabelecida, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa. (AgInt no AREsp n. 2 .260.221/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024.) 2. Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou b) o valor da causa for muito baixo, o que não é a hipótese . 3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ .Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2.324.746/SC , relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024)

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56421531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 17:01:26
Código de Controle do Documento: 12ece801-0760-4454-8a98-a2e4ccfda56f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.014.310 / MS

Número Registro: 2022/0218922-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00566004820118120001 005660048201181200015000 0 005660048201181200015000 1 566004820118120001 5000 0 566004820118120001 5000 1 566004820118120001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR
ADVOGADO	: WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS020449
RECORRIDO	: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	: HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
INTERES.	: OSORIO NETO FILHO
INTERES.	: KELLY RAQUEL PENHA
INTERES.	: LINDOMAR DA PAIXÃO NETO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE DE LUNA - MS011088
INTERES.	: RIBEIRO NETO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	: WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR - MS020449
INTERES.	: IVO DA PAIXAO NETO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57310330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:16:24
Código de Controle do Documento: 95b27be6-97b9-48a7-bf70-f396f0358814

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57310330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/06/2026 01:16:24
Código de Controle do Documento: 95b27be6-97b9-48a7-bf70-f396f0358814